



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720032/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.184 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente L.W. COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO-CALENDÁRIO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR OPÇÃO. PORTAL DO SIMPLES NA INTERNET. EFEITOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do simples Nacional na internet. Tratando-se de exclusão por opção, produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.184 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.720032/2013-12

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada requereu em 17/01/2013 sua exclusão retroativa do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2010 (fls. 02-04), sob a justificativa de que verificou que o regime de tributação pelo Lucro Real se torna mais viável à atividade desenvolvida. Esclareceu que a exclusão foi formalizada em 31/12/2010, por opção do contribuinte, e que não pode ser penalizada com cobranças de multas por falta de declaração, ou recolhimentos do Simples no período de 2010. Acreditou que o seu pedido de exclusão tinha sido efetivado. Por fim, solicitou que não se apliquem multas por falta de declarações no Simples Nacional, já que os tributos foram recolhidos pelo Lucro Real.

Juntou documentos de fls. 05 e seguintes.

A DRF/CFN/SAORT, conforme Despacho Decisório 08/2014 (fls. 13-15), indeferiu a solicitação por falta de previsão legal.

Cientificada em 08/04/2014 (fls. 16), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06/05/2014 (fls. 17-19 e 23-26), ratificando os argumentos apresentados e acrescentando que a ausência da comunicação da mudança do regime (art. 13, inciso II, a, da Lei 9.317/96) é aspecto meramente formal na própria Lei do Simples (art. 21). Argumentou que a nova redação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96 contraria o disposto no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal. Por esse motivo, reiterou seu pedido de inclusão retroativa.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE EXCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de exclusão do Simples por opção da contribuinte surtirá efeitos somente a partir do ano-calendário subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 26/04/2016(e-fls. 47), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/05/2016 (e-fls. 49), no qual repisa os expõe os fundamentos de fato e de direito antes apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que havia formalizado pedido de exclusão do Simples ainda em janeiro de 2010 junto à unidade de origem, o qual não foi analisado por ter sido extraviado. Acreditando ter sido deferido seu pedido, passou a recolher seus tributos pelo Lucro Presumido.

Alega que a exclusão não se dá apenas por opção do contribuinte mas também por ato da autoridade fiscal.

Discorre sobre princípios constitucionais e afirma que se mantida a decisão de primeiro grau haverá uma bitributação, pois a empresa recolheu os tributos pelo Lucro Presumido no ano de 2010.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente não desconhece os mecanismos necessários para formalizar um pedido de exclusão do Simples, como atesta o extrato de e-fls. 12 de que houve pedido de exclusão pelo portal do Simples Nacional.

Além do mais, não há provas de que houve algum pedido formalizado em janeiro de 2010, havendo nos autos apenas a petição formalizada no ano de 2013. E mesmo tivesse sido de fato formalizado um pedido de exclusão do Simples em janeiro de 2010, o que não restou provado até o momento, mesmo assim os efeitos da exclusão iniciariam apenas no ano seguinte, nos dos artigos 3 e 6 da Resolução CGSN n.º 15/2007, verbis:

“Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

[...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

I - na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo;

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;”

Nesta petição de janeiro de 2013, informa a recorrente que passou a recolher os tributos pelo Lucro real (e-fls. 3) além de que o motivo para a exclusão retroativa deve-se a ao fato de que o Simples nacional não seria mais viável. Não há previsão legal para exclusão de ofício em função de viabilidade ou conveniência do contribuinte optante.

Se a empresa entender que o regime tributário não mais lhe interessa, deve fazer o pedido de exclusão, não havendo, conforme já dito, previsão legal para exclusão retroativa de ofício neste caso.

Relevante também observar que perante este CARF a recorrente afirma que passou a recolher tributos pelo Lucro Presumido no ano de 2010 (e-fls. 50) **enquanto que na manifestação de inconformidade** afirma que recolheu pelo **Lucro real**, inclusive apresentando tabela de recolhimentos.

Os parágrafos finais do Recurso Voluntário, que falam de usurpação de “competência tributária alheia”, não trazem qualquer relação com o caso aqui tratado e aparentam ter sido extraídos de qualquer outra peça de defesa, por isto devem se desconsiderados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.